



447  
*[Handwritten signature]*

REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 115/2010

Processo n.º 55/2008

(Recurso do Acórdão N.º 104/2009 )

Acordam, em nome do Povo, no Plenário do Tribunal Constitucional

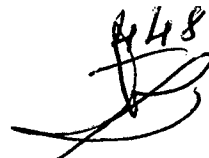
Miguel João Sebastião e Alexandre João Sebastião, partes no supra mencionado processo foram notificadas no dia 30 de Junho 2009, do Acórdão n.º 104/2009, proferido pelo Tribunal Constitucional, negando provimento ao pedido, por inutilidade superveniente da lide ao abrigo da alínea e) do artigo 287.º do CPC.

Da decisão veio Miguel João Sebastião, ora recorrente, interpor o presente recurso, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 3/08, Lei Orgânica do Processo Constitucional, no dia 06 de Julho, carreando aos autos resumidamente os seguintes factos:

- Que o Tribunal Constitucional, recebeu os autos da Acção Declarativa de Simples Apreciação Positiva, remetidos pelo Tribunal Supremo, nos termos do artigo 510º do Código do Processo Civil, tinha 15 dias para conhecer do mérito da causa, depois de julgar-se competente;
- Que não recebeu qualquer notificação que aduzisse a competência ou não do Tribunal Constitucional, para efeitos da sua aceitação/admissão, nos termos da lei do processo;
- Que não compreende como pode o Tribunal Constitucional considerar-se competente para a acção cível, do mesmo modo que o Tribunal Supremo, o fez enquanto Tribunal de Jurisdição Comum;
- Que o réu concorreu às eleições de 05 de Setembro de 2008 com um Partido denominado PAJOCA, cuja legalidade tempestivamente foi posta em causa pela recorrente, no processo n.º 62/2008, que até à presente data não tem despacho do Tribunal Constitucional.

*[Handwritten signatures and initials]*  
viti  
pelo  
Miguel  
Omf



- 48  

- e) Que considera improcedente o facto de o processo nº 81/2009, relativo a extinção do PAJOCA, superveniente a todos os processos e actos praticados pela recorrente anteriormente e que não tiveram resposta por parte deste Tribunal, ser a causa para justificar a extinção da instância;

A recorrente termina as suas alegações pedindo ao Tribunal:

- A anulação do Acórdão nº 104/2009 de 01 de Julho;
- Que o processo nº 55/2008 seja remetido ao tribunal de 1ª instância, em obediência ao Acórdão do Tribunal Supremo, enquanto tribunal competente em razão da matéria.

### Competência do Tribunal

Nos termos do nº2 do artigo 28.º da Lei nº 2/05, (Lei dos Partidos Políticos), o Tribunal Constitucional é competente para apreciar os conflitos resultantes da aplicação dos Estatutos e Convenções de Partidos Políticos.

Porém a mencionada Lei é omissa no que se refere à previsão de interposição de recurso de decisões proferidas em 1.ª Instância pelo Plenário do Tribunal Constitucional;



É entendimento do Tribunal Constitucional que todas as decisões proferidas em 1.ª Instância pelo seu Plenário são recorríveis à luz dos princípios imanentes do Estado Democrático de Direito, decorrentes do artigo 2.º da Constituição, bem como do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de que Angola é parte, por estabelecerem a recorribilidade de todas as decisões judiciais, visando garantir à parte vencida, a oportunidade de beneficiar de pelo menos uma reapreciação da decisão judicial.

Deste modo, o Tribunal achou-se competente para apreciar o presente recurso, admitido-o no dia 09 de Julho do ano de 2009.

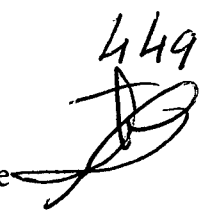
Porém, a recorrente não indicou a espécie do recurso interposto, conforme vem disposto no nº 1 do artigo 687º do CPC, nem o Tribunal fixou a sua espécie, nos termos do artigo 760º do CPC, levanta-se assim a questão de saber, qual o tipo de recurso em presença, afim de determinar-se o regime a observar no processo de julgamento da pretensão da recorrente.

A Lei nº 3/08, no que ao regime aplicável diz respeito, estabelece no seu artigo 2º, a aplicação subsidiária com as devidas adaptações, das normas do Código do Processo Civil, em tudo quanto não esteja expressamente previsto na legislação reguladora da actividade do Tribunal Constitucional.

Admitindo que a sentença não apreciou matéria substantiva relacionada com a essência do litígio, absolvendo tão somente o réu da instância, o agravo é o recurso que melhor se coaduna com a decisão do Tribunal, expressa no Acórdão 104/2009,

  
  
Eduardo  
Luís  
Helo  
Nilton  
Omar



449  


por aplicação com as necessárias adaptações do disposto no artigo, 749.º. Neste sentido, defende o Professor Alberto dos Reis, *Código do Processo Civil*, anotado, volume VI, 3ª ed. 1953, 2008: «O traço característico deste recurso, é o de incidir, em regra, sobre decisões que não conheceram do mérito da causa. O agravo é o meio processual adequado para impugnar despachos ou acórdãos interlocutórios, ou decisões finais que se abstiveram de conhecer do fundo ou mérito da causa.».

Assim sendo, é entendimento do Tribunal Constitucional que o presente recurso deva ser qualificado como de agravo, nos termos do artigo 733º do CPC.

### **Oportunidade do Recurso e legitimidade das partes**

Em relação à legitimidade das partes, não se coloca nenhuma objecção, uma vez que os litigantes são militantes do PAJOCA e como tal, têm ambos, recorrente e recorrido, interesse directo em demandar e em contradizer nos termos do artigo 26º do CPC.

A recorrente foi notificada do Acórdão nº 104/2009 no dia 30 de Junho do ano de 2009, pelo que tinha legalmente oito dias para interpor recurso. Fê-lo no dia 06 de Julho do mesmo ano, à luz do estipulado no nº 1 do artigo 5º da Lei Orgânica do Processo Constitucional. Assim, o recurso foi interposto dentro do prazo previsto na lei.


### **Objecto de Apreciação**

Cabe pois ao plenário apreciar as alegações apresentadas como fundamento do pedido de anulação do acórdão 104/09, e aferir se tal pretensão deve ou não proceder.

### **Apreciando**

A Recorrente nada diz que mostre o contrário daquilo em que assentou a decisão recorrida, isto é, a constatação do facto, que é do conhecimento público, que o Partido PAJOCA está extinto por decisão judicial bastante e já transitada em julgado.

Os factos alegados, não têm qualquer fundamento, porque o Plenário do Tribunal Constitucional no Acórdão nº 104/2009 de 01 de Julho, pronunciou-se apenas sobre uma questão adjectiva (causa de extinção da instância) e não sobre o mérito da questão. Daí ter-se decidido pela extinção da instância e não do pedido, com base na inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo nº 287.º do Código de Processo Civil.

  
E. Dias  
17/7/09  
pelo  
N. P. K.  
O. M. J.



Plenário do Tribunal Constitucional tomou a sua decisão atendendo ao princípio de Direito Processual Constitucional, da utilidade da decisão, que obriga a que as decisões tomadas pelos tribunais produzam efeitos jurídicos;

Ora, consumada a extinção do partido político, extingue-se igualmente o conflito interno, deixando de ter interesse a resolução do litígio já que, fosse qual fosse a decisão a tomar, nunca produziria qualquer efeito jurídico.

Pelo que,

**Tudo visto e ponderado**

*Acordam em Conferência os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em lugar favorável ao pedido de anulação do Acórdão nº 104/2009, que sentado por Miguel João Sebastião.*

Sem custas (artigo 15º da Lei nº3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2010.

**Os Juizes Conselheiros**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dra. Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente (Relatora)

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dra. Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

